PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500406-32.2019.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: JOSE ARAUJO FILHO Advogado (s): GABRIEL NUNES DE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DES.PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. **ACORDÃO** EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO, ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS), REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO SEM AMPARO NO PLEXO PROBATÓRIO DOS AUTOS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - REFORMADA A DOSIMETRIA DA PENA - MANTIDA A PRISÃO DO ACUSADO EM FACE DO NECESSÁRIO RESPALDO À ORDEM I - Sentença que condenou JOSÉ ARAÚJO FILHO nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 1.1171 (mil e cento e setenta e um) dias-multa, tendo por base 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer II - Recurso da Defesa pleiteia que seja reconhecido o erro de tipo concernente à conduta do Recorrente, sob o argumento que não desconfiou que podia conter material ilícito no veículo; absolvição por falta de provas do delito; subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" expressa na Lei n. 11.343/2006 e revisão da pena-base para o mínimo legal por falta de fundamentação III – Materialidade e autoria do crime comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl.14-ESAJ; Laudo de Exame Pericial (fl. 17), Carteira Nacional de Habilitação (fl. 19); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - fl. 20; Laudo Pericial de fls. 50-51/ESAJ; Laudo de Exame Pericial em Veículo de fls. 53-56, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse de entorpecente, confirmando seus depoimentos prestados em sede judicial no sentido de que foram encontrados 248 (duzentos e quarenta e oito) tabletes de maconha, com peso de 197.800 kq (cento e noventa e sete quilos e oitocentos gramas), escamoteados em fundo falso do veículo Chevrolet D/20, placa policial HUW-9439, licenciado em Campo Grande/MS e portando a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos IV – Prova testemunhal robusta. Os testemunhos dos agentes policiais se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Precedentes do STJ. V - In casu, trata-se de vasta quantidade de droga (aproximadamente duzentos quilos de maconha), acondicionada em tabletes embalados, visando sua comercialização e transporte, o contexto da apreensão, demonstrando tentativa de esconder as substâncias proscritas em local diverso da captura, e a circunstância fática da prisão afastam o alegado pleito de absolvição. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato

de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Precedentes do STJ. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de JOSÉ ARAÚJO FILHO por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. VII - No que toca ao ponto de insurgência relativo à alegação de erro de tipo, igualmente não merece amparo ante ao manancial probatório produzido em sede de instrução processual. Consabido, o erro de tipo consiste em falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, com previsão legal no art. 20 do Código Criminal vigente. Em análise das provas coligidas nos fólios, denota-se patente a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes interestadual, não havendo arcabouço basal probatório que sustente a tese defensiva de erro de tipo. Nessa senda, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e o interrogatório do apelante demonstram que o autor anuiu com o transporte da carga de forma deliberada, cabendo destacar que possui carteira de habilitação desde 10.09.2013, conforme cópia de documento acostado à fl.19/ESAJ. Ad argumentandum tantum, mesmo que se pudesse considerar ignorância do agente acerca do que transportava, denota-se que sua conduta se coaduna com o quanto apregoado na denominada teoria da cequeira deliberada ("willful blindness doctrine"). o próprio Apelante reconheceu em seu interrogatório que trabalha viajando constantemente e que entregaria a carga a pessoa desconhecida, e que deveria ligar para o recebedor somente quando chegasse no destino final, o que caracteriza que o Recorrente concordou expressamente com as condições do aludido transporte de aproximadamente duzentos guilos do entorpecente tipo maconha. VIII — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Em primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo de Primeira Instância considerou em desfavor do Recorrente os critérios da culpabilidade, os motivos do delito e as circunstâncias do crime. No entendimento deste Julgador, a majoração da pena em atenção à motivação do crime merece reforma, eis que a prática da traficância objetivando lucro fácil, como fundamentou o Juízo primevo, consiste em elemento do tipo penal, não podendo figurar, portanto, como elemento hábil a ser considerado na primeira fase da pena. Precedente do STJ. relação à culpabilidade como critério desabonador na fase inaugural da dosimetria da pena, acertadamente ponderou o Magistrado de origem, eis que o Apelante agiu de forma acentuada no que se refere à reprovabilidade da conduta, escamoteando de forma profissional quantidade exagerada de substâncias entorpecentes visando ludibriar as autoridades em seu mister, o que oportuniza neste momento o acréscimo em 1/8 (um oitavo) sobre a pena média do delito (diferença entre a pena mínima e máxima exposta no tipo penal). Mantenho o acrescer da pena em face das circunstâncias do crime (natureza e quantidade da droga) haja vista a extensa quantidade apreendida, aproximadamente duzentos quilos, com atenção ao critério preponderante expresso no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, majorando em 1/6 (um sexto) sobre a pena média do crime (Ricardo Augusto Schmitt. In: Sentenca Penal Condenatória: Teoria e Prática. STJ – HABEAS CORPUS Nº 430.593 - RJ (2017/0332546-6). Ministro Ribeiro Dantas. 04.09.2018). Ante o exposto, fixo a pena basilar em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de

reclusão. Na segunda fase, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na derradeira etapa, com relação ao pleito recursal de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso, eis que a situação posta nos autos expõe modus operandi típico de atividade criminosa sofisticada e incompatível com a figura do pequeno alienante de substâncias proscritas, haja vista droga escondida em veículo vindo de região fronteiriça do país, percorrendo mais de um Estado e em enorme quantidade. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. A condição de substâncias entorpecentes escondidas em assoalho, em crime de tráfico interestadual, não condizem com o espírito legislativo do benefício legal expresso na Lei n. 11.343/2006. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. o Recorrente responde a ação penal no Estado da Paraíba (n. 0000010-09.2017.8.15.0211) pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), haja vista informações extraídas da Carta Precatória n. 8007163-92.2021.8.05.0146 que tramitou na Comarca de Juazeiro/BA. Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista o modus operandi típico de atividade criminosa de amplo espectro. X - Mantenho as razões e fração de 1/4 (um quarto) aplicada concernente à causa de aumento de pena exposta na Sentença prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006. XI - Pena privativa de liberdade definitiva fixada em 9 (NOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal e 966 (NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, nos parâmetros fixados em Sentença, qual seja, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). XII - Quanto ao direito de recorrer em liberdade, o Juízo a quo apresentou fundamentação idônea, tendo afirmado que: "visto persistirem as razões para a manutenção da prisão, uma vez que a liberdade do condenado põe em risco à ordem pública, com possibilidade de continuidade da prática de tráfico de drogas, visto, aparentemente, ser integrante de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de tráfico de drogas em grandes quantidades. Ademais, o acusado declarou que não possui domicílio no distrito da culpa, pois residente no Estado da Paraíba, de modo que a sua segregação cautelar máxima faz-se imprescindível também à aplicação da lei penal. Ressalte-se que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não havendo motivo, nem coerência lógica, para a sua liberdade após a conclusão do feito nesta instância. Dessa forma, considero persistentes os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar corporal do acusado, nos termos do art. 312 do CPP." (fl. 148). XIII - Com relação ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, cumpre destacar que tal benefício somente poderá ser apreciado pela Douta Vara de Execuções Penais, na fase de execução do julgado, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. XIV - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo. XV - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SÓ PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500406-32.2019.8.05.0244, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/ BA, figurando como Apelante JOSÉ ARAÚJO FILHO e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA. 1 de Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal fevereiro de 2022. - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500406-32.2019.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: JOSE ARAUJO FILHO Advogado (s): GABRIEL NUNES DE Turma APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ASSIS **RELATOR:** DES.PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra JOSÉ ARAÚJO FILHO, acusado da prática de crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de Segundo a Inicial Acusatória, no dia 31 de maio de 2019, entorpecentes). por volta das 15h30min, na BR 407, município de Senhor do Bonfim/BA, o Réu fora preso em flagrante de delito por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), os quais apreenderam em veículo conduzido pelo Increpado a quantidade de 197 kg (cento e noventa e sete quilos) de cannabis sativa Acrescenta a Peça Acusatória que os prepostos da PRF estavam em típica atividade ostensiva quando solicitaram a parada do citado veículo pilotado pelo Denunciado e encontraram substancial quantidade de Discorre a Denúncia que o Réu alegou que se originava do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) com destino à cidade de Fortaleza/CE. Verbera, ainda, a Peça Vestibular que, em sede de interrogatório policial, o Acusado declarou ter recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de recompensa pelo transporte da substância entorpecente e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para custeio do combustível consumido pelo O Réu apresentou Defesa Prévia (fls.58-60 ESAJ). A Denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2019 (fls.61-62 - ESAJ). instrução, o MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/ BA, pelo Decisum constante às fls.141-149, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JOSÉ ARAÚJO FILHO nas sanções do art. 33, caput, c/ c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 1.171 (mil e cento e setenta e um) dias-multa, tendo por base 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Intimado em audiência (fl.141-ESAJ), JOSÉ ARAÚJO FILHO interpôs o presente Recurso de Apelação (fls.162-ESAJ) através de Advogado constituído. No arrazoado (fls.164-179/ESAJ), a Defesa pleiteia que seja reconhecido o erro de tipo concernente à conduta do Recorrente sob o argumento que não desconfiou que podia conter material ilícito no veículo; absolvição por falta de provas do delito; subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" expressa na Lei n. 11.343/2006 e revisão da pena-base para o mínimo legal por falta de fundamentação Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO reguer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (fls.184-195/ESAJ), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo

provimento parcial do apelo para "que seja reformada a sentença hostilizada para desconstituir a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e às circunstâncias do delito, redimensionando, por conseguinte, a pena imposta ao Apelante. (Id. Após o devido exame dos autos, lancei este 23546311, fls.1-14). Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500406-32.2019.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOSE ARAUJO Advogado (s): GABRIEL NUNES DE ASSIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES.PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. V0T0 Não se conformando com a Sentenca acostada às fls.141-149, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JOSÉ ARAÚJO FILHO nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 1.1171 (mil e cento e setenta e um) dias-multa, tendo por base 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. razões, a Defesa requer que seia reconhecido o erro de tipo concernente à conduta do Recorrente sob o argumento que não desconfiou que podia conter material ilícito no veículo; a absolvição por falta de provas do delito; subsidiariamente, a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" expressa na Lei n. 11.343/2006 e revisão da pena-base para o mínimo legal por falta de fundamentação devida. Por fim, requer a Gratuidade de Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Ab initio, imperioso destacar que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl.14-ESAJ, Laudo de Exame Pericial (fl.17), Carteira Nacional de Habilitação (fl.19), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV - fl.20, Laudo Pericial de fls.50-51/ESAJ, Laudo de Exame Pericial em Veículo de fls.53-56, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse de entorpecente, confirmando seus depoimentos prestados em sede policial no sentido que foram encontrados 248 (duzentos e quarenta e oito) tabletes de maconha, com peso de 197.800 kg (cento e noventa e sete quilos e oitocentos gramas), escamoteados em fundo falso do veículo Chevrolet D/20, placa policial HUW-9439, licenciado em Campo Grande/MS e portando a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Não há que se obliterar que o Acusado negou em juízo sua participação no delito (Interrogatório disponível no sistema PJE Mídias), afirmando que: "Que eu trabalho com venda de crediário de sapateiras, puffs, entre outros itens; que eu moro na Paraíba, mas eu trabalho viajando e fico muito em posto de gasolina; que moro em Diamante-PB; que eu tava na D-20 transportando a droga; que eu só tive conhecimento do tipo de droga quando abriram a carga; que o carro era pra levar para Fortaleza; que me foi prometido mil reais na entrega da carga; que conheci a pessoa em Campo Grande-MS, mas a D-20 eu pequei numa cidade chamada Sidrolândia-MS; que tinha me dado dois mil de despesa de combustível; que eu tava precisando de dinheiro, pois as vendas não

estavam boas; que eu não sabia que tinha qualquer droga no veículo; que o depoimento dos PRFs não são verdadeiros; que só falei em peso da droga depois que vi a quantidade na minha frente; que falei que deve ter uns duzentos quilos; que eu estava levando o veículo para Fortaleza-CE; que me recordo que prestei depoimento na Delegacia de Polícia; que eu assinei o depoimento na Delegacia sem ler; que eu não falei que tinha conhecimento prévio da droga; que pequei o veículo em Mato Grosso do Sul; que eu estava há três meses que estava em Mato Grosso do Sul; que saí com a mercadoria de Sidroândia-MS; que a mercadoria minha de trabalho, puffs e sapateira, estavam na carroceria; que comprei os puffs, baús e sapateira no MS; que estava levando esses materiais para a Paraíba; que saio vendendo de porta em porta; que durante a viagem só fui parado em Senhor do Bonfim; que rodei aproximadamente uns dois mil quilômetros; que eu estava morando à época dos fatos no Mato Grosso do Sul; que tenho um filho de dois anos; que pago pensão alimentícia; que eu não resisti à prisão; que eu estava sozinho; que é a primeira vez que fiz viagem de transporte; que o valor de mil reais que foi pego comigo seria para abastecer e me alimentar; que eu iria para Fortaleza/CE; que eu queria voltar para a Paraíba com esse dinheiro; que a caminhonete não era minha; que quem me deu a caminhonete foi Zé Neguin; que sempre o via no posto de gasolina; que ele já tinha trabalhado com venda; que os puffs que estavam na caminhonete eram meus; que o carro era dele; que o que fosse de gasto de combustível era por conta dele: que esse carro eu ia deixar num posto de gasolina: que era pra eu ligar que assim iam pegar o carro; que assim que eu chegasse, eles iam pegar o carro; que eu ligar para a pessoa para falar que eu tinha chegado; que o número do telefone para quem ligar estava anotado em um caderno; que não sabia que eu estava levando drogas; que quando eu saí de Mato Grosso do Sul achava que estava que transportando um carro normal; que não sabia que estava transportando droga; que quando eu peguei o carro, a mercadoria já estava em cima da carroceria" - vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante: Testemunha PRF Francisco Tácio "Que participou da prisão do réu; que eu lembro do caso; Fraga Lopes: que Montenegro e Diniz estavam na quarnição comigo; que a gente estava em fiscalização de rotina em frente ao posto; que de início ele não apresentou nervosismo; que após verificarmos a carga, ele começou a ficar nervoso; que ele estava transportando sapateira e puffs, materiais de uso doméstico; que a gente tirou a carga da caminhonete e verificamos que o assoalho tinha sido mexido; que a gente tirou uma das tábuas do assoalho e encontramos a droga; que a droga encontrada foi maconha; que a quantidade de droga era perto de 200 (duzentos) quilos; que ele disse que pegou essa droga em outro estado que fazia fronteira; que ia levar para a Paraíba; que ele tava fazendo tráfico interestadual; que não me recordo se ele disse que recebeu algum valor; que ele não resistiu à prisão; que não tinha outro tipo de droga; que foi mais ou menos 200 (duzentos) quilos; que a abordagem foi feita perto de 13h; que foi por acaso que achamos a droga; que não recebemos comunicado prévio; que o réu estava sozinho no transporte da droga". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifos Testemunha PRF Emerson Barroso Tabosa Montenegro: participei da prisão do réu; que estava com PRFs Tácio e Diniz; que abordamos o veículo de forma rotineira próxima ao posto de Senhor do Bonfim; que desconfiamos pois a carga que ele trazia de outro Estado era pequena e não batia a despesa da viagem de combustível; que ele vinha de

um lugar próximo da fronteira com destino a uma cidade do nordeste; que acho que ele ia para Fortaleza; que revistamos o veículo; que verificamos que o assoalho tinha sido mexido, com madeiras parafusadas; que a droga apreendida foi maconha; que ele não reagiu à prisão; que ele não disse para quem estava levando essa droga; que não foi encontrada arma; que eram pacotes prensados com uma fita crepe escura; que ele disse que sabia que estava transportando a droga; que o veículo era um GM D-20". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifos nossos. Testemunha PRF Erivaldo "Que participou da prisão do réu; que estava na quarnicão com Tácio e Montenegro; que a droga estava no assoalho, embaixo da carroceria da caminhonete; que eram aproximadamente duzentos quilos; que o réu tinha consciência de que a droga estava ali; que não se recorda se o réu informou se a droga era dele; que ele tava vindo de um Estado para um do nordeste; que o trajeto era bem extenso; que a carga em cima do assoalho eram uns puffs; que ele estava sozinho no carro; que foi encontrada só droga mesmo, sem armas; que ele não informou quanto ganharia; que não se recorda se o carro estava no nome do réu; que o carro estava sem restrição; que ele não resistiu à prisão; que ele se mostrou bem colaborativo; que a princípio estava nervoso, mas depois ficou tranquilo; que ele indicou de onde ele saiu; que salvo engano ele iria para a Paraíba; que ele não informou para quem entregaria a droga; que ele não comunicou fornecedor e nem quem receberia a droga; que ele especificou a quantidade quando foi perguntado; que a localização da droga foi por acaso; que vimos que ele ficou nervoso quando o carro foi parado; que suspeitamos do assoalho do veículo por que estava mexido; que perguntando, ele não negou; que eu me lembre, era réu primário; que não lembro se ele informou qual o valor ia receber pelo transporte; que ele transportava puffs e materiais feitos com madeira; que era material leve". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifos nossos. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa. mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."( AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021,  $\S 1^{\circ}$ , do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. ( AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. In casu, trata-se de vasta quantidade de droga, acondicionada em tabletes, embalados visando sua comercialização e transporte, o contexto da apreensão, demonstrando tentativa de esconder as substâncias proscritas em local diverso da captura, bem como a circunstância fática da prisão afastam o alegado pleito de absolvição. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a

consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE, REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/ STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos — notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justica no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de

fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) -, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. ( AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de JOSÉ ARAÚJO FILHO por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. No que toca ao ponto de insurgência relativo à alegação de erro de tipo, igualmente não merece amparo ante ao manancial probatório produzido em sede de instrução processual. Consabido, o erro de tipo consiste em falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, com previsão legal no art. 20 do Código Criminal vigente. Em análise das provas coligidas nos fólios em testilha, denota-se patente a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes interestadual, não havendo arcabouço basal probatório que sustente a tese defensiva de erro de tipo. Nessa senda, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo de piso e o interrogatório do apelante demonstram que o autor anuiu com o transporte da carga de forma deliberada, cabendo destacar que o Apelante possui carteira de habilitação desde 10.09.2013, conforme cópia de documento acostado à fl.19/ESAJ. argumentandum tantum, mesmo que se pudesse considerar ignorância do agente acerca do que transportava, denota-se que sua conduta se coaduna com o quanto apregoado na denominada teoria da cequeira deliberada ("willful blindness doctrine"), conforme intelecção de Renato Brasileiro de Lima: Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. [...] Essa teoria fundamenta-se na seguinte premissa: o indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quanto o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo

delito se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual. (Legislação Criminal Especial Comentada, 2020, p.674). Grifei. Referendando tal entender, em caso análogo ao ora em estudo, o Tribunal de Justica do Estado do Paraná assim julgou: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ANSEIO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO (TESE DE ERRO DE TIPO). SUPOSTO DESCONHECIMENTO DO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO OUE DEMONSTRA A PRESENCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. TESE DEFENSIVA INVEROSSÍMIL E DESPROVIDA DE ALICERCE. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IGNORÂNCIA INTENCIONAL DA ILICITUDE DA SITUAÇÃO EM PROVEITO PRÓPRIO. CONJUNTURA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DA RÉ. PRESENÇA, NO MÍNIMO, DE DOLO EVENTUAL. CENÁRIO FÁTICO QUE DENOTA O CRIME EM QUESTÃO. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO DO NÚCLEO DO TIPO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. TIPO DOLOSO CONGRUENTE OU SIMÉTRICO E DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO I. O pleito de concessão da justiça gratuita deve ser apreciado pelo juízo da execução, competente para analisar a situação econômica do apenado. II. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. III. Inexistindo indícios de atuação motivada por interesses espúrios ou de comportamento desviado, quando convergente e em sintonia com os demais elementos de prova, o testemunho judicial dos agentes públicos atuantes no feito é perfeitamente apto à formação do convencimento do julgador. Depreende-se dos autos que a Ré se dirigia à cadeia pública para deixar mantimentos a um primo seu, que lá se encontrava detido. Durante o trajeto, sustenta a acusada ter sido abordada, na rodoviária municipal, por um completo desconhecido, o qual lhe entregou objetos sem procedência e que teriam como destino o mesmo detento. Ora, muito conveniente à recorrente a alegação de que desconhecia as substâncias ilícitas ocultas dentre os mantimentos com os quais ingressou no estabelecimento penal e tentou deixar ao recolhido, pois, mesmo diante de tais circunstâncias peculiares, a acusada teria evitado, deliberadamente, tomar conhecimento acerca da realidade dos fatos (o que transportava, efetivamente), sustentando, para tanto, que "estava V. Ainda que não possuísse absoluta certeza de que estava transportando entorpecentes, a inculpada tinha plenas condições de adquirir maiores informações a respeito, ou mesmo averiguar se havia algo ilícito no interior das embalagens que ao acaso recebeu. Não há como dizer que não existiam fundadas razões para suspeitar que os objetos poderiam conter algo de ilícito, especialmente por tê-los recebido aleatoriamente de um desconhecido, com a finalidade certa de fazê-los ingressar na VI. Ainda que fosse reconhecida a narrativa fática unidade penal local. defensiva, estaria presente o dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, uma vez que se enquadraria na hipótese de incidência da denominada "Teoria da Cegueira Deliberada". Isto se traduziria na inviabilidade de a suposta ignorância intencional acerca da ilicitude e gravidade da situação implicar na absolvição da agente, na medida em que, ainda que eventualmente a acusada não almejasse diretamente praticar a traficância,

assumiu o risco da subsunção de sua conduta à norma penal incriminadora. VII. De todo modo, não há provas no sentido de que houve erro de representação psíquica sobre a realidade do tipo, porquanto as circunstâncias do caso demonstram que a acusada tinha plena consciência acerca das elementares do tipo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, designadamente o conteúdo ilícito (entorpecentes) disposto dentro de potes VIII. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, tipo doloso congruente simétrico, não se exige a presença do especial fim de agir do agente, consistente na finalidade específica de comercializar entorpecentes (até mesmo porque o próprio preceito legal contém a expressão "ainda que gratuitamente"), bastando, para a subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Processo: 0001098-03.2020.8.16.0162 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator (a): Celso Jair Mainardi Desembargador Órgão Julgador: 4º Câmara Criminal Comarca: Sertanópolis Data do Julgamento:20/03/2021 00:00:00 Fonte/Data da Publicação: 22/03/2021. Grifei. Outrossim, o próprio Apelante reconheceu em seu interrogatório que trabalha viajando constantemente e que entregaria a carga a pessoa desconhecida, e que deveria ligar para o recebedor somente quando chegasse no destino final, o que caracteriza que o Recorrente concordou expressamente com as condições do aludido transporte de aproximadamente duzentos guilos do entorpecente tipo maconha. Em conclusão, a alegação de erro de tipo não possui respaldo fático, probatório, doutrinário ou jurisprudencial que permita Fincadas referidas premissas acerca do sua aplicação no presente caso. âmago meritório dos presentes autos, passo à respectiva análise O Juízo a quo estabeleceu em comando sentencial reprimenda definitiva em 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.171 (mil cento e setenta e um) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados ( CP, art. 49). Em primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo de Primeira Instância considerou em desfavor do Recorrente os critérios da culpabilidade, os motivos do delito e as circunstâncias do crime. No entendimento deste Julgador, a majoração da pena em atenção à motivação do crime merece reforma, eis que a prática da traficância objetivando lucro fácil, como fundamentou o Juízo primevo, consiste em elemento do tipo penal, não podendo figurar, portanto, como elemento hábil a ser considerado na primeira fase da pena. o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal do tráfico de drogas (abstratamente considerado) e, portanto, não justifica maior reprimenda na primeira fase da dosimetria. ( AgRg no RHC 146.316/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)." Grifei. Em relação à culpabilidade como critério desabonador na fase inaugural da dosimetria da pena, acertadamente ponderou o Magistrado de origem, eis que o Apelante agiu de forma acentuada no que se refere à reprovabilidade da conduta, escamoteando de forma profissional quantidade exagerada de substâncias entorpecentes visando ludibriar as autoridades em seu mister, o que oportuniza neste momento o acréscimo em 1/8 (um oitavo) sobre a pena média do delito (diferença entre a pena mínima e máxima exposta no tipo Mantenho o acrescer da pena em face das circunstâncias do penal).

crime (natureza e quantidade da droga) haja vista a extensa quantidade apreendida, aproximadamente duzentos quilos, com atenção ao critério preponderante expresso no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, majorando em 1/6 (um sexto) sobre a pena média do crime (Ricardo Augusto Schmitt. In: Sentenca Penal Condenatória: Teoria e Prática. STJ - HABEAS CORPUS Nº 430.593 - RJ (2017/0332546-6). Ministro Ribeiro Dantas. 04.09.2018). De tal forma, fixo a pena basilar em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de Na segunda fase, inexistentes circunstâncias agravantes e reclusão. Na derradeira etapa, com relação ao pleito recursal de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso, eis que a situação posta nos autos expõe modus operandi típico de atividade criminosa sofisticada e incompatível com a figura do pequeno alienante de substâncias proscritas, haja vista droga escondida em veículo vindo de região fronteiriça do país, percorrendo mais de um Estado e em enorme Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça por suas quantidade. "Processo AgRa no HC 664474 / MS AGRAVO ambas Turmas Criminais: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0136192-0 Relator (a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/09/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2021 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL REDUTORA DE PENA DO ART. 33, § 4.º. DA LEI N. 11.343/2006. RELEVANTE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ASSOCIADA A ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DENOTAREM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. São condições para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses reguisitos precisam ser preenchidos conjuntamente, de modo que, se não estão preenchidos simultaneamente todas as exigências legais, não é legítima a aplicação da minorante. 2. Reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade e/ou a natureza da droga, desde que associada ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa. 3. As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido a primariedade do Paciente, concluíram não ser o caso de se aplicar a causa especial de diminuição de pena, pois, além da substancial quantidade de droga apreendida, apontaram uma série de elementos concretos aptos a denotar um maior envolvimento do Condenado com a criminalidade, dentre eles o modus operandi empregado na empreitada delituosa, consubstanciado num esquema de evitar bloqueios policiais nas rodovias utilizadas para o cometimento do ilícito entre cidades do Estado do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso do Sul. 4. Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório, providência inviável de ser realizada no estreito e célere rito do habeas corpus. 5. O reconhecimento da presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal e do regime inicial mais gravoso. 6. Agravo regimental desprovido." Grifei. Processo AgRg no HC 576230 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0096117-0 Relator (a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2020PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade de droga apreendida, ou seja, "7,06kg" de maconha, além do modus operandi empregado pelo paciente. III - Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. IV - Droga destinada ao comércio interestadual. Não há se falar em bis in idem, pois a interestadualidade do tráfico não se mostrou determinante para o afastamento da causa de diminuição de pena. Em verdade, para determinar o envolvimento do paciente com atividades criminosas, a Corte local, além da quantidade de droga apreendia - 7,06 kg de maconha -, valeu-se do modus operandi, das circunstâncias fáticas e dos depoimentos de policiais, os quais informaram que o paciente, antes do fato, já havia se envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes. Agravo A condição de substâncias entorpecentes regimental desprovido. escondidas em assoalho, em crime de tráfico interestadual, não condizem com o espírito legislativo do benefício legal expresso na Lei n. 11.343/2006. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, Renato Brasileiro de Lima expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPodivm. Salvador, 2020: p. 1072). Grifei. mais a mais, cumpre destacar que o Recorrente responde a ação penal no Estado da Paraíba (n. 0000010-09.2017.8.15.0211) pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), haja vista informações extraídas da Carta Precatória n. 8007163-92.2021.8.05.0146 que tramitou na Comarca de Juazeiro/BA. ao explanado, denota-se que o Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista o modus operandi típico

de atividade criminosa de amplo espectro. Mantenho as razões e fração de 1/4 (um quarto) aplicada concernente à causa de aumento de pena exposta na Sentença prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006. isso, fica a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 9 (NOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal e 966 (NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, nos parâmetros fixados em Sentença, qual seja, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Ouanto ao direito de recorrer em liberdade, o Juízo a quo apresentou fundamentação idônea, tendo afirmado que: "visto persistirem as razões para a manutenção da prisão, uma vez que a liberdade do condenado põe em risco à ordem pública, com possibilidade de continuidade da prática de tráfico de drogas, visto, aparentemente, ser integrante de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de tráfico de drogas em grandes quantidades. Ademais, o acusado declarou que não possui domicílio no distrito da culpa, pois residente no Estado da Paraíba, de modo que a sua segregação cautelar máxima faz-se imprescindível também à aplicação da lei penal. Ressalte-se que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não havendo motivo, nem coerência lógica, para a sua liberdade após a conclusão do feito nesta instância. Dessa forma, considero persistentes os reguisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar corporal do acusado, nos termos do art. 312 do CPP." (fl. 148). Com relação ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, cumpre destacar que tal benefício somente poderá ser apreciado pela Douta Vara de Execuções Penais, na fase de execução do julgado, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justica e desta Corte de Justica. Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator